

## **EMENDA N° - PLEN**

(à MPV nº 948, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020:

**“Art. ... Caberá nas relações regidas por essa lei o chamamento ao processo e a denunciaçāo da lide.”**

SF/20860.37519-13

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 948, de 8 de abril de 2020, tem por objetivo estabelecer regras para disciplinar o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura atingidos pela pandemia da Covid-19. Entre os mais diversos atores abrangidos pela medida provisória estão as agências de turismo, previstas no rol dos prestadores de serviços turísticos enumerados no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo).

Desse modo, segundo o inciso I do art. 3º da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, é privativo das agências de turismo o “exercício da venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas”.

Sabemos que o nosso Código de Defesa do Consumidor protege o consumidor de fatos e vícios de produtos ou serviço ofertados, responsabilizando solidariamente toda a cadeia de fornecimento. Caso a Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, editada recentemente, perca sua vigência, as agências de turismo, de diferentes portes, poderiam vir a ser acionadas judicialmente. As menores possivelmente não resistiriam.

Desse modo, propomos a possibilidade de a agência de viagem, atingida pela perda de eficácia da MPV nº 925, de 2020, requerer o chamamento ao processo da companhia aérea relativa à demanda, se demandada judicialmente, nos termos previstos nos art. 130 a 132 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/20860.37519-13